

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 9-11-1962**

*Não há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o das funções de chefe da secretaria das câmaras municipais que não sejam as de Lisboa e Porto.*

O dr. José Aníbal da Silva Freitas, licenciado em Direito e chefe da secretaria da Câmara Municipal de Setúbal, requereu ao Conselho Distrital desta Ordem a sua inscrição como candidato à advocacia.

Aquele Conselho em sua sessão de 31 de Julho último deliberou propor a referida inscrição a este Conselho Geral (1).

Mas, porque se verificou existirem decisões contraditórias a respeito da inscrição na Ordem, como advogados ou candidatos à advocacia, de licenciados em Direito exercendo as funções de chefes de secretaria de câmaras municipais —, o sr. Presidente deste Conselho Geral ordenou a solicitada inscrição mas determinou que se procedesse a uma apreciação do caso, destinada a fixar, para ele, doutrina definitiva.

A questão posta resultou do seguinte:

Este Conselho Geral, em sua sessão de 12-5-1954, aprovou um parecer do então vogal e ora seu vice-presidente dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, no sentido de não haver incompatibilidade entre as funções de chefe de secretaria das câmaras municipais que não fossem de Lisboa e Porto e o exercício da advocacia. (*Revista da Ordem*, 19, p. 208).

Mas em Março já deste ano de 1962, em acórdão proferido no processo R/11 (2) entendeu o mesmo Conselho Geral (aliás retomando a doutrina que fora sustentada pelo seu vogal dr. ADOLFO BRAVO num parecer aprovado em sessão de 9-2-1960 (e que vem publicado na *Revista da Ordem*, 10, n. 1-2, p. 565) não poderem exercer a advocacia os chefes de secretaria das câmaras municipais, por se deverem considerar funcionários dos tribunais que naquelas secretarias

---

(1) Publica-se no presente número o parecer do vogal do Conselho Distrital dr. PEDRO GAIVÃO, proferido neste processo.

(2) Nesta *Revista*, 22, n. 3-4, p. 186.

funcionam para julgamento de certos processos fiscaes camarários — estando, como tais, abrangidos pela incompatibilidade estabelecida no n. 2.º do art. 543 do E. J. então em vigor e mantida na alínea e) do art. 591 do E. J. actual.

Entretanto, ressurgida a questão com o pedido de inscrição ora formulado pelo dr. José Aníbal da Silva Freitas, entendeu o Conselho Distrital dever deferi-lo e propor essa inscrição a este Conselho Geral por não considerar applicável aos chefes de secretaria das câmaras municipais qualquer das incompatibilidades com o exercício da advocacia previstas na lei.

Efectivamente não é de manter o ponto de vista de que os chefes das secretarias das câmaras municipais sejam funcionários dos tribunais constituídos naquelas secretarias camarárias por determinação expressa do art. 727 do C. Adm. Admite-se que as referidas secretarias, quando julgam os processos fiscaes para que lhes é conferida competência, actuem como tribunais — pelo que assim mesmo são designadas no art. 730 do C. Adm.

Simplemente: os juizes desses tribunais é que não são funcionários deles mas das secretarias em cujo seio aqueles se constituem e em cujas actividades gerais se integram as que são próprias destes.

O chefe de secretaria de uma câmara municipal, mesmo quando julga — embora exerça uma função judicatória —, actua incidentalmente, por inerência de funções e sem perder a sua qualidade básica de funcionário daquela secretaria.

Tudo indica, portanto, que os visados pela incompatibilidade prevista na alínea e) do art. 591 do E. J. sejam os funcionários de qualquer tribunais judiciais ou especiais ou de qualquer polícia mas com exclusão dos magistrados judiciais ou do Ministério Público especialmente referidos na alínea b) daquele mesmo preceito.

E é claro que esta referência não teria sombra de justificação — como muito bem se acentua no parecer em que se baseia a deliberação do Conselho Distrital — se o legislador considerasse os juizes e delegados do procurador da República funcionários dos tribunais, posto que em tal caso eles estariam abrangidos pela determinação contida na alínea e) do cit. art. 591.

Sendo assim, é evidente a inoperância do argumento invocado no acórdão deste Conselho Geral de 30 de Março último para funda-

mentar a deliberação então tomada no sentido de se considerar incompatível a advocacia e o exercício das funções dos chefes das secretarias das câmaras municipais.

Ora, uma vez admitida a inaplicabilidade a estes últimos do determinado na alínea e) do art. 591 do E. J. — então importa reconhecer que não se descortina na lei nenhuma outra disposição em que se possa basear aquela incompatibilidade.

E assim afigura-se-me indispensável retomar a doutrina fixada em 1954, sobre parecer do então vogal deste Conselho e ora seu vice-presidente dr. FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO, no sentido de que:

- a. não existe incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a função de chefe de secretaria de quaisquer câmaras municipais que não sejam as de Lisboa e Porto;
- b. deve, por isso, manter-se a inscrição, como candidato à advocacia, do dr. José Aníbal da Silva Freitas, proposta pelo Conselho Distrital e ordenada pelo Exmo. Presidente deste Conselho Geral. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,  
aprovado em sessão de 23-11-1962**

*O cargo de delegado do Governo junto do Banco Nacional Ultramarino não é incompatível com o exercício da advocacia.*

O dr. João Augusto Dias Rosas, estando inscrito como advogado — cédula profissional n. 1.385 — tinha a inscrição suspensa a seu pedido, desde Março de 1960, pelo facto de exercer funções públicas incompatíveis com o exercício da advocacia; e, tendo cessado tais funções, veio pedir, em 15 de Junho do corrente ano, o levantamento dessa suspensão.

Sucedeu, porém, que por portaria de 19 desse mês de Junho, publicada no *Diário do Governo*, 2.<sup>a</sup> série, de 23 seguinte, foi o dr. Dias Rosas nomeado para o cargo de inspector-superior de Economia do Ministério do Ultramar e colocado no Gabinete de Estudos Económicos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil desse Ministério; o que implicou o indeferimento daquele seu pedido, em sessão deste Conselho, de 29 do aludido mês de Junho, visto tais